

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 725, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *dispõe sobre o repasse de benefícios do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 725, de 2019, em caráter terminativo, que dispõe sobre o repasse de benefícios do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, a entidades que desenvolvam programas de acolhimento institucional.

O PL nº 725, de 2019, está estruturado em três artigos, sendo que o art. 1º estabelece o objeto da Lei.

O art. 2º firma a alteração no §18º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, no sentido de que “os benefícios financeiros previstos nos incisos II e III do caput, devidos em função de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, serão pagos, mensalmente, às respectivas entidades acolhedoras, as quais ficam responsáveis por zelar pelo cumprimento das condicionalidades previstas no art. 3º desta Lei e por aplicar os benefícios em prol das crianças e adolescentes acolhidos”.

O art. 3º veicula a cláusula de vigência imediata da norma em que eventualmente for transformada a proposição.

O autor informa em sua justificativa que o projeto vem como uma correção legislativa para a situação de ausência de disciplina legal na



matéria. Atualmente, quando uma criança ou adolescente é acolhido por uma instituição, a família dela continua recebendo todos os benefícios referentes ao Bolsa família.

A lógica que o projeto busca instituir, nos termos de sua justificativa, é a seguinte: “Se as instituições que acolhem as crianças e adolescentes são responsáveis por prestar todos os cuidados e velar pelo cumprimento das condicionalidades para recebimento dos benefícios do PBF [Programa Bolsa Família], são estas que devem receber os benefícios concedidos em função da existência dos acolhidos”.

Noutro ponto, verifica-se que o Projeto tramitou pela Comissão de Assuntos Sociais, tendo sido aprovado o parecer na Comissão, com base no relatório do Senador Styvenson Valentim.

Cabendo, por fim, à CAE a manifestação terminativa sobre a matéria, conforme despacho da Presidência do Senado Federal.

Em 14 de agosto deste ano, fui designado relator da matéria.

Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

Quanto a estes aspectos, salientamos que nada temos a observar, pois o Projeto de Lei nº 725, de 2019, não implica renúncia de receitas e nem geração de despesas, mas trata da possibilidade de redirecionamento dos valores pagos pelo programa bolsa família diretamente às entidades de acolhimento na quais estão abrigadas essas crianças ou adolescentes.

Ainda no que toca à competência, tendo em conta se tratar de projeto a ser analisado em decisão terminativa por esta Comissão e que o projeto não tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabível a manifestação quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e a técnica legislativa.



No que diz respeito ao aspecto constitucional do projeto, verifica-se a sua constitucionalidade formal, estando presente a competência da União para legislar sobre a temática, em decorrência da interpretação do art. 22, incisos I e XXIII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, trata-se de matéria a ser veiculada por lei em sentido formal, por não se tratar de tema de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Em outro ponto, ainda sobre o prisma da constitucionalidade formal, nossa Lei Maior também faculta a iniciativa do projeto de lei a membro do Poder Legislativo, inexistindo, assim, reserva de iniciativa sobre a matéria.

Além disso, o PL atende plenamente ao requisito da juridicidade, ao inovar no ordenamento jurídico e ser dotado de abstração e generalidade.

Quanto à regimentalidade, o PL também é isento de qualquer vício.

Noutro turno, no que diz respeito à técnica legislativa, a elaboração do projeto atende às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante à constitucionalidade material, também não vislumbramos máculas. Pelo contrário a sistemática do projeto se alinha ao princípio da proteção integral, que se espalha pelo art. 227 da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao mérito, o projeto é digno de louvor. Assim como apontado anteriormente, o benefício variável, que é objeto do projeto, representa o valor de R\$ 41,00 e, atualmente, é direcionado para as famílias com crianças e adolescentes com idade entre 0 e 17 anos, conforme os incisos II e III do art. 2 da Lei nº 10.836, de 2004. Logo, entende-se que o mais justo é que os citados benefícios do PBF sejam direcionados à instituição responsável pelo acolhimento da criança e do adolescente, como medida de justiça social.



III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 725, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19921.49453-40